



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138607-35.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado PEDRO PERES FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 35584
COMARCA: São Paulo – Foro Central – 13ª Vara Cível
APTE.: Banco C6 Consignado S/A
APDO. : Pedro Peres Fernandes (justiça gratuita)

Ementa: Direito do Consumidor e Processual Civil. Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Empréstimos consignados. Falsidade nas assinaturas comprovada por perícia. Inexistência de relação jurídica. Restituição dos valores descontados indevidamente. Inexistência de dano moral configurado. Compensação legal de valores. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido, com determinação.

I. Caso em exame

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que declarou a inexigibilidade de empréstimos consignados com falsidade nas assinaturas e condenou o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, além da restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do autor.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) a validade dos contratos bancários consignados ante a falsidade das assinaturas; (ii) o cabimento da indenização por danos morais e (iii) a necessidade de compensação dos valores creditados na conta do autor.

III. Razões de decidir

3. O laudo pericial grafotécnico confirmou a falsidade das assinaturas atribuídas ao autor nos contratos de empréstimo consignado, o que configura a inexistência de relação jurídica válida e torna inexigíveis os débitos.

4. Aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva do banco, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ, que impõem o dever de indenizar pelos defeitos nos serviços prestados, incluindo fraudes praticadas por terceiros.

5. Apesar da nulidade dos contratos, restou demonstrado que os valores foram depositados na conta do autor, sem impugnação específica, razão pela qual a permanência dessas quantias caracterizaria enriquecimento ilícito. Autor que não se dispôs voluntariamente a devolver os valores depositados indevidamente em sua conta bancária.

6. A compensação legal deve ser observada, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

7. Não se configuram danos morais, uma vez que não restaram evidenciados prejuízos extraordinários, tratando-se de mero aborrecimento, insuficiente para gerar a indenização pretendida.

8. Reconhecida a sucumbência recíproca, ambas as partes deverão arcar proporcionalmente com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 86 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso parcialmente provido, com determinação.

Tese de julgamento: "1. A falsidade da assinatura em contrato bancário configura a inexistência de relação jurídica válida, impondo a declaração de inexigibilidade dos débitos. 2. A compensação legal de valores creditados indevidamente na conta do consumidor deve ser observada para evitar enriquecimento sem causa. 3. A ausência de prejuízos extraordinários caracteriza mero aborrecimento, afastando o dever de indenizar por danos morais."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CC, arts. 368 e 884; CPC, art. 86.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ. Precedentes do TJSP.

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 484/486, complementada pela decisão de fls. 513, proferida pela MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Antonio Carrer, que, nos autos da ação declaratória c/c indenização por danos morais movida pelo apelado em face do banco apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos. Recorre o réu e busca a reforma da r. sentença. Recurso regularmente processado e respondido às fls. 539/549.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória c/c indenização por danos morais ajuizada pelo apelado em face do banco apelante.

Em síntese, afirma o autor, na inicial, ser pensionista junto ao INSS e que soube da existência de descontos mensais referentes a contratos de empréstimo consignado que desconhece, firmados nos valores de R\$ 5.980,20, R\$ 2.819,17, R\$ 2.074,29 e R\$ 4.101,72.

Requer, por isso, a declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais e materiais na forma dobrada.

Tutela de urgência deferida (fls. 35).

O réu apresentou a contestação às fls. 91/124 acenando pela validade do então contratado ante o princípio da “pacta servanda”. Destaca que o valor do empréstimo foi transferido para a conta da autora. Finaliza a sua defesa asseverando que não há valores a serem devolvidos e nem deve subsistir o dever de indenizar por danos morais.

Réplica às fls. 273/291.

Despacho saneador determinando a realização de prova pericial grafotécnica.

Laudo encartado às fls. 404/454 que apurou pela falsidade da assinatura aposta nos contratos.

Após, sobreveio r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos condenar o réu a pagar a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, com incidência

de correção monetária calculada pelos índices da tabela própria do TJSP, a partir da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Aclaratórios opostos pelo autor que restaram acolhidos para suprimir a omissão e declarar “inexigíveis os débitos em questão, bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente descontados” (fl. 513).

Recorre apenas o réu.

É a síntese do necessário.

O recurso deve ser provido em parte.

A declaração de inexigibilidade dos contratos deve ser mantida.

A respeito dos contratos de nº 010011680215 e nº 010014073581, nº 010016254417 e nº 010016395012, o laudo pericial grafotécnico assim conclui às fls.443:

“Como relatado e fundamentado em imagens assinaladas não restam dúvidas sobre o inegável acerto da conclusão pericial de falsidades das assinaturas atribuídas ao punho do Sr. Pedro Peres Fernandes lançada nas Cédulas de Créditos Bancários datadas de 06/10/2020 e 24/11/2020, reiterando o consignado nas fls. 2 desta Peça Pericial” (grifo original)

Irrefutável a conclusão do *expert*.

Conclui-se, assim, que não sendo comprovada a regularidade da contratação, é caso de ser declarada a inexigibilidade do contrato em questão, restando evidente o ato ilícito praticado pelo réu, em razão dos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, os quais foram comprovados através dos holerites apresentados às fls. 24.

Devido, portanto, o dano material, diante da comprovação dos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor.

Clara a responsabilidade objetiva da parte ré, portanto.

Cumpra esclarecer que diante da responsabilidade objetiva, irrelevante o “animus” que envolveu o procedimento do banco, uma vez que

independente de culpa, assumindo o risco pela atividade. Não há que se falar em culpa de terceiros.

Nesse sentido, utiliza-se o que preceitua o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, dizendo que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

E ainda a Súmula 479 do STJ que prevê:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Responsabilidade que se mantém.

No que tange à restituição de valores, deve-se ser determinada a sua devolução, observada a correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora desde o ato danoso (Súmula 54 do STJ) por se tratar de relação extracontratual.

Recurso não provido.

A respeito do dever de indenizar, o recurso há de ser provido.

Insurge-se o réu quanto a dever de indenizar ao argumento de que houve crédito deste mesmo contrato em benefício previdenciário da parte autora.

E caso seja mantida a condenação, requer ao menos a redução e observada a compensação ao final.

Restou configurado o ato ilícito do réu consistente nos indevidos descontos em benefício previdenciário da parte autora e a ausência de excludente de responsabilidade.

O banco encartou comprovantes de depósitos dos valores

contratados em conta bancária do autor, de R\$ 5.980,20 (fl. 241), de R\$ 2.819,17 (fl. 242), de R\$ 2.074,29 (fl. 243) e de R\$ 4.101,72 (fl. 244).

Não houve impugnação específica destes documentos em réplica de fls. 273/291.

Assim, resta evidente que a permanência das quantias em conta da parte autora, sem qualquer contraprestação, caracterizaria enriquecimento ilícito, o que não se pode admitir.

Na hipótese dos autos não há indícios de que ele (apelado) tenha sofrido qualquer dano decorrente do fato a justificar o reconhecimento do dano moral.

Não pode o autor ser premiado duas vezes por contratos que não celebrou, através de numerários depositados em sua conta e também pela verba indenizatória.

Assim, por qualquer lado que se vislumbre a questão, não há configuração de dano moral à parte autora.

Assim, repetindo-se, necessário reconhecer que não ficou configurado o dano moral, já que o apelado manteve consigo valores que sabe que não lhe pertencem.

Ora, a situação vivenciada pelo apelado não se enquadra em nenhum desses requisitos, caracterizando-se mero aborrecimento do dia a dia. São fatos corriqueiros no cotidiano.

Nessa diretriz, o entendimento do STJ através do seguinte julgado:

“Não configura dano mora in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, é necessário que se demonstre que a operadora de cartão de crédito, além de ter incluído a cobrança na fatura, praticou outras condutas que configurem dano moral, como por exemplo: a) reiteração da cobrança indevida mesmo após o consumidor ter reclamado; b) inscrição do cliente em cadastro de inadimplentes; c) protesto da dívida; d) publicidade negativa do nome do suposto devedor; ou e) cobrança que exponha o consumidor, ou submeta à ameaça, coação ou constrangimento” (STJ 4ª Turma Resp 1.550.509-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 03/03/2016 Info 579)

Nesse sentido o entendimento desta E. Corte:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DOS TERMOS CONSTANTES NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL PORQUE A COBRANÇA INDEVIDA, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA LESÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE. NÃO CABE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, COM BASE NO ART. 85, § 11º, DO CPC, ISSO PORQUE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VIRTUDE DO TRABALHO REALIZADO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO DESTINA-SE À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS PELO VENCIDO, CASO ESTE INTERPONHA RECURSO E SEJA NOVAMENTE SUCUMBENTE. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-SP - AC: 10254756120208260576 SP 1025475-61.2020.8.26.0576, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 20/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2021).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Conta corrente. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos. Hipótese em que a indevida cobrança de tarifas não contratadas pelo autor configura mero aborrecimento inerente ao cotidiano da vida em sociedade. Inexistência de ato ilícito que tenha importado em ofensa à esfera íntima do autor. Contratempo rotineiro da convivência social que não configura danos morais indenizáveis. Indenização por danos morais, rejeitada. Sentença mantida. Recurso improvido. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Lançamento a débito em conta corrente de tarifa de pacote de serviços. Falta de prova da contratação do pacote de serviços pelo autor. Hipótese em que ocorreu a cobrança, mediante débito em conta corrente, de tarifas indevidas, por serviços não contratados, fazendo então jus o autor à repetição simples de tais valores. Pedido inicial julgado procedente, em parte. Dispositivo: deram provimento em parte ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 1001746-25.2019.8.26.0484; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/03/2020; Data de Registro: 23/03/2020)

Não resta caracterizado o dano moral haja vista que configurado mero aborrecimento.

Recurso provido.

Apenas para que não parem dúvidas e a fim de evitar desnecessária oposição de embargos de declaração.

A compensação de valores há de ser observada.

Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, v. 2, Teoria Geral das Obrigações, 2017, Saraiva, São Paulo), "a compensação visa a eliminar a circulação inútil de moeda, evitando duplo

pagamento. Significa a aplicação do princípio da economia política que exige que as trocas sejam feitas com a menor circulação possível de moeda. Prescindindo de dois atos de cumprimento perfeitamente dispensáveis, constitui efetivamente o processo mais rápido de regularizar a situação entre credores recíprocos. É essa a vantagem prática, no dizer de Antunes Varela”.

Ainda nos ensinamentos reproduzidos por Carlos Roberto Gonçalves está o escólio de Washington de Barros Monteiro, para quem a compensação evita o risco de insolvência do credor que foi pago, em prejuízo do outro, obtendo-se sensível economia de tempo e dinheiro despendidos com o pagamento de dívidas antagônicas.

Com base nisso, é mesmo o caso de deixar expressa em grau recursal a possibilidade de compensação legal pela aplicação da lei, devendo o saldo devedor de ambas as partes ser aferido na liquidação

Por fim, tendo em vista o provimento em parte do recurso, reclama ser revista a disciplina da sucumbência.

Ambas as partes devem arcar com o pagamento proporcional das despesas e custas processuais, nos termos do artigo 86 do NCPC, bem como cada parte deverá arcar os honorários advocatícios do patrono da parte adversa no importe de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor

Assim, em harmonia com todo o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator